SF/15207.20315-94

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 74.....

§ 1º .....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **um ano** da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: .....(NR)

Art. 3º .....

Art. 217. ....

§ 3º .....

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **um ano** do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: .....

JUSTIFICATIVA

Até a entrada em vigor da referida lei, o cônjuge e o companheiro (a) tinha direito à pensão por morte, independente do prazo de união/casamento. No entanto, a MP 664/2014 trouxe uma regra restringindo esse direito. Assim, agora, em regra, para que o cônjuge ou companheiro (a) tenha direito à pensão por morte, é necessário que, no

momento do óbito, ele (a) estivesse casado(a) ou convivendo em união estável com o(a) segurado(a) há mais de 2 anos.

O objetivo declarado da mudança foi o de evitar fraudes, considerando que, muitas vezes, pessoas idosas, simulavam casamentos ou uniões estáveis somente com o objetivo de "deixar" a pensão por morte para alguém. Ocorre que a pensão por morte não tem natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social.

Desta maneira, dois anos é um prazo demasiadamente longo e a exigência de um ano é razoável e visa a resguardar os direitos do cônjuge e o companheiro (a).

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

SF/15207.20315-94